



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**PORTARIA Nº 198, DE 19 DE junho DE 2013.**

*Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção, contemplando cinquenta e três espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão.*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, VII, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Instrução Normativa MMA nº 03, de 27 de maio de 2003, que reconhece 627 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Resolução MMA-CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 316, de 09 de setembro de 2009, que estabelece os planos de ação como instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Portaria ICMBio nº 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuições;

Considerando o disposto no Processo nº 02031.000001/2012-64,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção.

Art. 2º O PAN Rivulídeos tem o objetivo geral de estabelecer mecanismos de proteção aos rivulídeos deste PAN e anular a perda de habitat das espécies focais em cinco anos.

§ 1º O PAN Rivulídeos estabelece ações de conservação para 52 (cinquenta e duas) espécies de peixes e uma espécie de anfíbio ameaçadas de extinção: *Austrolebiás adloffi*, *Austrolebias affinis*,

*1 ut*

*Austrolebias alexandri*, *Austrolebias carvalhoi*, *Austrolebias charrua*, *Austrolebias cyaneus*, *Austrolebias ibicuiensis*, *Austrolebias luteoflammulatus*, *Austrolebias minuano*, *Austrolebias nigrofasciatus*, *Austrolebias periodicus*, *Austrolebias wolterstorffi*, *Campellolebias brucei*, *Campellolebias chrysolineatus*, *Campellolebias dorsimaculatus*, *Cynolebias griseus*, *Hypsolebias alternatus*, *Hypsolebias auratus*, *Hypsolebias flammeus*, *Hypsolebias fulminantis*, *Hypsolebias ghisolfii*, *Hypsolebias hellneri*, *Hypsolebias magnificus*, *Hypsolebias marginatus*, *Hypsolebias multiradiatus*, *Hypsolebias notatus*, *Hypsolebias rufus*, *Hypsolebias similis*, *Hypsolebias stellatus*, *Hypsolebias trilineatus*, *Leptolebias citrinipinnis*, *Leptolebias leitaoi*, *Leptolebias marmoratus*, *Leptolebias opalescens*, *Leptolebias splendens*, *Maratecoara formosa*, *Nematolebias whitei*, *Notholebias cruzi*, *Notholebias fractifasciatus*, *Notholebias minimus*, *Ophthalmolebias bokermanni*, *Ophthalmolebias constanciae*, *Ophthalmolebias perpendicularis*, *Ophthalmolebias rosaceus*, *Plesiolebias xavantei*, *Simpsonichthys boitonei*, *Simpsonichthys parallelus*, *Simpsonichthys santanae*, *Simpsonichthys zonatus*, *Spectrolebias semiocellatus*, *Xenurolebias izecksohni*, *Xenurolebias myersi* e *Physalaemus soaresi*.

§ 2º O primeiro ciclo do PAN contempla ações diretas para 31 (trinta e uma) espécies ameaçadas de extinção: *Austrolebias carvalhoi*, *Austrolebias charrua*, *Austrolebias ibicuiensis*, *Austrolebias luteoflammulatus*, *Austrolebias nigrofasciatus*, *Austrolebias wolterstorffi*, *Campellolebias dorsimaculatus*, *Cynolebias griseus*, *Hypsolebias flammeus*, *Hypsolebias fulminantis*, *Hypsolebias ghisolfii*, *Hypsolebias hellneri*, *Hypsolebias magnificus*, *Hypsolebias marginatus*, *Hypsolebias multiradiatus*, *Hypsolebias notatus*, *Leptolebias leitaoi*, *Leptolebias marmoratus*, *Leptolebias opalescens*, *Leptolebias splendens*, *Maratecoara formosa*, *Nematolebias whitei*, *Notholebias cruzi*, *Notholebias fractifasciatus*, *Notholebias minimus*, *Ophthalmolebias constanciae*, *Plesiolebias xavantei*, *Simpsonichthys boitonei*, *Simpsonichthys santanae*, *Xenurolebias myersi* e *Physalaemus soaresi*.

§ 3º Para atingir objetivo previsto no *caput*, o PAN Rivulídeos, com prazo de vigência até maio de 2018 e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Realizar esforços para garantir a proteção dos biótopos remanescentes na região de distribuição das espécies de peixes rivulídeos focais do PAN, impedindo que sejam alterados ou suprimidos em decorrência de atividades agrosilvopastoris, da implantação de empreendimentos (como barragens, açudes, rodovias, parques eólicos, portos, complexos hoteleiros e outros) e da urbanização.

II - Realizar estudos técnicos e científicos, in situ e ex situ, aplicados à conservação das espécies focais de rivulídeos e seus habitats.

III - Divulgar o conhecimento sobre as espécies focais de rivulídeos, sensibilizando a sociedade sobre a importância das áreas úmidas para sua conservação.

IV - Inserir a temática dos rivulídeos na gestão ambiental, subsidiando os órgãos ambientais (federais, estaduais e municipais) para a inclusão de medidas de proteção das espécies e seus habitats nas ações de planejamento, licenciamento, fiscalização, monitoramento e controle.

Art. 4º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais - CEPTA a Coordenação do PAN Rivulídeos, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo Assessor para acompanhar a implementação e realizar a monitoria e avaliação do PAN Rivulídeos.

akt

Art. 5º O PAN Rivulídeos deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ROBERTO RICARDO VIZENTIN**  
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 117	
Seção 1	Pág. 81
de 20 / 06 / 13	





## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 198, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção, contemplando cinquenta e três espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazos de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, VII, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Instrução Normativa MMA nº 03, de 27 de maio de 2003, que reconhece 627 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Resolução MMA-CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a Portaria Conjunta MMA/ICMbio nº 316, de 09 de setembro de 2009, que estabelece os planos de ação como instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Portaria ICMbio nº 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuições; e

Considerando o disposto no Processo nº 02031.000001/2012-64, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção.

Art. 2º O PAN Rivulídeos tem o objetivo geral de estabelecer mecanismos de proteção aos rivulídeos deste PAN e anular a perda de habitat das espécies focais em cinco anos.

§ 1º O PAN Rivulídeos estabelece ações de conservação para 52 (cinquenta e duas) espécies de peixes e uma espécie de anfíbio ameaçadas de extinção: *Austrolebias adolfii*, *Austrolebias affinis*, *Austrolebias alexandri*, *Austrolebias carvalhoi*, *Austrolebias charrua*, *Austrolebias cyanus*, *Austrolebias ibicuiensis*, *Austrolebias luteo-flammulatus*, *Austrolebias minuanus*, *Austrolebias nigrofasciatus*, *Austrolebias periodicus*, *Austrolebias wolterstorffi*, *Campellolebias brucei*, *Campellolebias chrysolineatus*, *Campellolebias dorsimaculatus*, *Cynolebias griseus*, *Hypsolebias alternatus*, *Hypsolebias auratus*, *Hypsolebias flammeus*, *Hypsolebias fulminantus*, *Hypsolebias ghisolfii*, *Hypsolebias hellneri*, *Hypsolebias magnificus*, *Hypsolebias marginatus*, *Hypsolebias multiradiatus*, *Hypsolebias notatus*, *Hypsolebias rufus*, *Hypsolebias similis*, *Hypsolebias stellatus*, *Hypsolebias trilineatus*, *Leptolebias citrinipinnis*, *Leptolebias leitaui*, *Leptolebias marmoratus*, *Leptolebias opalescens*, *Leptolebias splendens*, *Maratecoara formosa*, *Nematolebias whitei*, *Notholebias cruzi*, *Notholebias fractifasciatus*, *Notholebias minimus*, *Ophthalmolebias bokermanni*, *Ophthalmolebias constanciae*, *Ophthalmolebias perpendicularis*, *Ophthalmolebias rosaceus*, *Plesiolebias xavantei*, *Simpsonichthys boitoni*, *Simpsonichthys parallelus*, *Simpsonichthys santanae*, *Simpsonichthys zonatus*, *Spectrolebias semiocellatus*, *Xenurolebias izecksohni*, *Xenurolebias myersi* e *Physalaemus soaresi*.

§ 2º O primeiro ciclo do PAN contempla ações diretas para 31 (trinta e uma) espécies ameaçadas de extinção: *Austrolebias carvalhoi*, *Austrolebias charrua*, *Austrolebias ibicuiensis*, *Austrolebias luteo-flammulatus*, *Austrolebias nigrofasciatus*, *Austrolebias wolterstorffi*, *Campellolebias dorsimaculatus*, *Cynolebias griseus*, *Hypsolebias flammeus*, *Hypsolebias fulminantus*, *Hypsolebias ghisolfii*, *Hypsolebias hellneri*, *Hypsolebias magnificus*, *Hypsolebias marginatus*, *Hypsolebias multiradiatus*, *Hypsolebias notatus*, *Leptolebias leitaui*, *Leptolebias marmoratus*, *Leptolebias opalescens*, *Leptolebias splendens*, *Maratecoara formosa*, *Nematolebias whitei*, *Notholebias cruzi*, *Notholebias fractifasciatus*, *Notholebias minimus*, *Ophthalmolebias constanciae*, *Plesiolebias xavantei*, *Simpsonichthys boitoni*, *Simpsonichthys santanae*, *Xenurolebias myersi* e *Physalaemus soaresi*.

§ 3º Para atingir objetivo previsto no caput, o PAN Rivulídeos, com prazo de vigência até maio de 2018 e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Realizar esforços para garantir a proteção dos biótopos remanescentes na região de distribuição das espécies de peixes rivulídeos focais do PAN, impedindo que sejam alterados ou suprimidos em decorrência de atividades agrossilvopastoris, da implantação de empreendimentos (como barragens, açudes, rodovias, parques eólicos, portos, complexos hoteleiros e outros) e da urbanização.

II - Realizar estudos técnicos e científicos, in situ e ex situ, aplicados à conservação das espécies focais de rivulídeos e seus habitats.

III - Divulgar o conhecimento sobre as espécies focais de rivulídeos, sensibilizando a sociedade sobre a importância das áreas úmidas para sua conservação.

IV - Inserir a temática dos rivulídeos na gestão ambiental, subsidiando os órgãos ambientais (federais, estaduais e municipais) para a inclusão de medidas de proteção das espécies e seus habitats nas ações de planejamento, licenciamento, fiscalização, monitoramento e controle.

Art. 4º Cederá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais - CEPTA a Coordenação do PAN Rivulídeos, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo Assessor para acompanhar a implementação e realizar a monitoria e avaliação do PAN Rivulídeos.

Art. 5º O PAN Rivulídeos deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH a ser lotado no Hospital Universitário do Triângulo Mineiro em 1.810 (hum mil, oitocentos e dez) empregados.

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no Art. 1º desta Portaria, 941 (novecentos e quarenta e um) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital Universitário do Triângulo Mineiro, os quais deverão ser substituídos por empregados concursados pela EBSERH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando se extinguir o vínculo com o órgão de origem.

Parágrafo único. Serão preenchidas por empregados da EBSERH, exclusivamente, as vagas correspondentes a cargos compatíveis com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa, num total de 1.752 (hum mil, setecentos e cinquenta e duas) vagas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MP nº 9 de 22 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH a ser lotado no Hospital Universitário do Maranhão em 3.502 (três mil, quinhentos e dois) empregados.

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no Art. 1º desta Portaria, 1.446 (mil quatrocentos e quarenta e seis) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital Universitário do Maranhão, os quais deverão ser substituídos por empregados concursados pela EBSERH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando se extinguir o vínculo com o órgão de origem.

Parágrafo único. Serão preenchidas por empregados da EBSERH, exclusivamente, as vagas correspondentes a cargos compatíveis com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa, num total de 3.235 (três mil, duzentos e trinta e cinco) vagas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MP nº 10, de 22 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas acerca do início da investigação, tendo, na mesma ocasião, sido enviadas cópias da Circular SECEX nº 68, de 2011, e os respectivos questionários com prazo de restituição de 40 dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Observando o disposto no § 4º do art. 21 do mesmo Decreto, foi enviada, também, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Os produtores/exportadores da Tailândia e da Coreia do Sul que exportaram o produto objeto da investigação e os importadores brasileiros que o adquiriram foram identificados a partir das informações constantes na petição e nos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, foi notificada do início da investigação.

O período considerado para fins de análise das importações abrangeu os meses outubro de 2006 a setembro de 2011, dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2006 a setembro de 2007; P2 - outubro de 2007 a setembro de 2008; P3 - outubro de 2008 a setembro de 2009; P4 - outubro de 2009 a setembro de 2010; e P5 - outubro de 2010 a setembro de 2011.

O volume de resina de policarbonato importado pelo Brasil em cada período foi apurado com base nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Tendo em vista que o item tarifário 3907.40.90 da NCM/SH engloba diversos tipos de resinas de policarbonato, realizou-se depuração das informações constantes nos dados oficiais, excluindo-se as importações de outras resinas que não se enquadram na definição do produto objeto de investigação, de forma a se obterem dados referentes exclusivamente ao produto investigado.

Resalte-se que, por meio de informações apresentadas pela LG Chem, da Coreia do Sul, e confirmadas pelos dados oficiais de importação da RFB, constatou-se que a referida empresa exportara para o Brasil, em P5, somente produto que constitui resina de policarbonato de nível UL 94 V-0 com espessura de 1,5 a 2,0 mm. Dessa forma, os volumes exportados pela LG Chem nesse período foram excluídos do total das importações brasileiras de resina de policarbonato por não constituírem produto objeto da investigação.

Em relação aos demais períodos (além de P5, houve exportação da LG Chem para o Brasil em P1, P2 e P3), procedeu-se à análise das características dos produtos para verificar se a resina de policarbonato exportada pela empresa estaria excluída do escopo desta investigação. Em decorrência dessa análise, foram excluídas as importações de produtos exportados em P1, P2 e P3, por constituírem resinas de policarbonato de nível UL 94 V-0 com espessuras inferiores a 3,2 mm.

No caso de dois tipos de produto exportados pela LG, não foi possível concluir que se tratava de produto não investigado, tendo em vista que a empresa não apresentou nenhuma informação em relação às características desses produtos. Além disso, em consulta aos catálogos da empresa, não foram obtidas informações que permitissem classificá-los como produtos excluídos do escopo da investigação. Essas importações, portanto, não foram excluídas da presente análise. Ademais, em P3, identificou-se uma exportação da LG Chem cuja descrição da mercadoria não permitiu identificar o tipo de resina de policarbonato comercializada na identificação. Nesse caso, também considerou-se tratar de produto objeto da investigação.

Além disso, também foram identificadas exportações de resinas de policarbonato da empresa Samyang Corporation que não se enquadram na definição do produto objeto da investigação. Verificou-se que se referiam a resina de nível UL 94 V-0 com espessura inferior a 3,2 mm. Essa informação foi confirmada durante a verificação in loco realizada na empresa e, por equívoco, não havia sido excluída das importações investigadas, quando da apresentação dos fatos essenciais sob julgamento. Nesse sentido, essas importações foram, então, excluídas da presente análise.

Considerando que, como explicitado anteriormente, não houve prática de dumping nas exportações da empresa Samyang Corporation para o Brasil ao longo do período de investigação, o volume de importações dessa empresa não pode ser considerado para fins de determinação de dano à indústria doméstica, em consonância com o estabelecido no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sendo assim, verificou-se que as importações de resina de policarbonato objeto de investigação exportadas para o Brasil pelos demais produtores/exportadores coreanos correspondeu, em P5, a menos de 3% do total de resinas de policarbonato importadas pelo Brasil. Dessa forma, de acordo com o estabelecido pelo § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, determinou-se que o volume de importações provenientes da Coreia do Sul foi insignificante, uma vez que representou menos de 3% das importações pelo Brasil do produto similar.

O volume importado da Tailândia em P5 correspondeu a 25% do total importado pelo Brasil no período investigado, não se caracterizando, portanto, como insignificante.

3. Da conclusão

Segundo o inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação deve ser encerrada nos casos em que o volume de importações originário de determinado país investigado for insignificante.

Assim, considerando que o volume de importações originário da República da Coreia foi inferior a três por cento das importações brasileiras totais, foi recomendado o encerramento da investigação para essa origem.

